

**GRELHA DE CORREÇÃO DO EXAME DE DIREITO DAS SUCESSÕES TURMA A**

22 de julho de 2021

<b>Tópico</b>	<b>Descrição</b>	<b>Artigos do CC</b>
<b>Cálculo do valor total da herança face à existência de herdeiros legitimários</b>	Relictum + Donatum - Passivo 550.000 + 450.000 - 100.000 = 900.000 €  Querela doutrinária da Escola de Lisboa e Escola de Coimbra é irrelevante no presente caso por a herança não ser deficitária.	2162.º e 2157.º
<b>Pressupostos gerais da vocação sucessória</b>	1. existência do chamado (sobrevivência e personalidade jurídica) 2. titularidade da designação prevalente, e 3. capacidade sucessória	2032.º
<b>Vocações sucessórias</b>	São chamados os descendentes na sucessão legitimária e o neto G e o Dr. Malaquias (J) na sucessão testamentária.	2133.º/1/a), 2134.º, 2135.º <i>ex vi</i> 2157.º
<b>Vocação de D</b>	Comoriência de D (não poder aceitar) Há direito de representação para os seus descendentes – I e J	68.º, n.º 2 2039.º, 2042.º
<b>Vocação de C</b>	Comoriência de C (não poder aceitar): Há direito de representação apenas para F porque G foi deserdado por A. Como F morre sem ter aceitado ou repudiado, há transmissão do direito de suceder (TDS) para P (ascendente)	2039.º, 2042.º, 2166.º, 2058.º, 2133.º/1/a), 2134.º, 2135.º, e 2157.º
<b>Vocação de B</b>	B não é chamada porque não sobrevive.	2032.º
<b>Sucessão legitimária</b>	Cálculo da QI/legítima objetiva $2/3 \times 900.000 = 600.000$	2156.º 2159.º/2
	Cálculo da legítima subjetiva – regra da divisão por cabeça 300.000 para cada filho	2136.º e 2139.º
	Divisão por estirpe no caso de I e J – recebem o que competia a D e, quanto a C, os 300 ficam para F e depois, por TDS, para P	2044.º e 2138.º 2058.º 2136.º
<b>Doação em vida a F</b>	Não está sujeita a colação uma vez que, à data da doação, F não era herdeiro legitimário prioritário. Imputa-se na QD.	2105.º e 2114.º/1
<b>Deixa testamentária a D</b>	Configura um legado por conta da legítima, cabendo aos representantes I e J escolher entre a legítima e o legado. Caso aceitem, o legado imputa-se na QI e I e J terão direito à diferença pois o legado é de valor inferior.	2163.º

<b>Deserdação e deixa a G</b>	A deserdação obedece aos critérios legais (há causa e foi feita em testamento). A deixa configura uma reabilitação tácita uma vez que o deserdado é equiparado ao indigno. G só recebe a disposição testamentária que é imputada na QD	2166.º /1/a) 2038.º/2 ex vi 2166º/2
<b>Deixa testamentária a M</b>	Não há indisponibilidade relativa porque o autor da sucessão não faz o testamento durante a doença nem vem a falecer da mesma. Substituição direta M repudia pelo que é chamado J. Não há direito de representação para o filho de M.	2194.º  2281º e ss. 2041.º/1/a)
<b>Doação em vida a C</b>	Está sujeita a colação porque C é descendente e sucessível prioritária no momento da doação. Quem deve colacionar é P, por TDS de F. É imputada na QI e o excedente na QD.	2104.º, 2105.º 2106.º 2108.º
<b>QD</b>	Imputadas todas as liberalidades, verifica-se que sobram 130.000€. Desses 130.000€, damos 50.000 a D (I e J) ficando ambos os filhos igualados. Os 80.000€ sobrantes serão divididos em partes iguais entre D (I e J) e C (P) de acordo com as regras da sucessão legítima.	2108.º 2131.º e ss

#### MAPA DA PARTILHA

	<b>QI</b>	<b>QD</b>
	<b>600.000 €</b>	<b>300.000 €</b>
dto rep. p/ I e J	D - 300.000 Legado por conta da legítima 200.000+100.00 I - 150.000 J - 150.000	50.000 (igualação absoluta com DV feita a C) + 40.000
Dto rep F e TDS p/ P	C - 300.000 Imputação da doação a C Sujeita a colação	50.000 (excesso da doação) +40.000
		J- 10 000 (automóvel) Substituição direta
		G 10.000 (biblioteca) Reabilitação tácita

Conclusão: É possível a igualação absoluta.